



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
19.09.93

Processo nº: 11040.001377/91-09

Sessão de : 26 de agosto de 1993

ACORDAO Nº 203-00.644

Recurso nº : 91.420

Recorrente : ADOLFO BOSEMBECKER

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

FINSOCIAL - FATURAMENTO - Inconstitucionalidade Alegada na Esfera Administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o Julgamento da matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO BOSEMBECKER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac/hr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11040.001377/91-09  
Recurso nº: 91.420  
Acórdão nº: 203-00.644  
Recorrente : ADOLFO BOSEMBECKER

R E L A T Ó R I O

O Recorrente acima identificado foi autuado em 29/11/91, por ter deixado de efetuar o pagamento das contribuições mensais para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, no período de abril de 1989 a dezembro de 1990.

A exigência foi impugnada às fls. 09/14 com alegação de que a atividade do Recorrente é o transporte rodoviário de passageiros, portanto prestação de serviços e que com a edição da Lei nº 7.689, de 15/12/88, a exigência passou a ser inconstitucional. Cita legislação em respaldo às alegações. Ao final, pede arquivamento do presente processo.

As fls. 16, a autuante informou que a contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO das empresas prestadoras de serviços é devida a partir de abril de 1989, conforme determina a Lei nº 7.738/89 e a IN nº 41/89. As alíquotas foram alteradas pelas Leis nºs. 7.787/89 e 7.894/89.

A Autoridade Julgadora a quo julgou procedente a ação fiscal e esclareceu na ementa de sua decisão que não compete à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei que disponha sobre contribuição social, por constituir matéria da alçada do Poder Judiciário.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 23/33), renovando o teor da argumentação expendida na peça impugnatória, citando, em seu socorro, vastos trechos da doutrina que abordam o tema da inconstitucionalidade da matéria. Ao final, pede a extinção do crédito tributário, tornando sem efeito o lançamento, pelo fato de a improcedência da legislação, que serviu de base à exigência, violar dispositivos de ordem constitucional.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11040.001377/91-09  
 Acórdão nº: 203-00.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

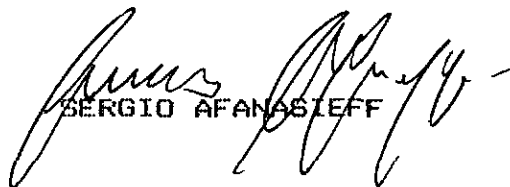
O Auto de Infração obedeceu ao enquadramento em legislação de regência em pleno vigor.

O Recorrente teve todas as oportunidades para se opor ao lançamento do Auto de Infração de modo objetivo. No entanto, em nenhum momento, exerceu o seu direito de defesa com argumentos ou provas que pudessem elidir o crédito tributário apurado. Em sua impugnação, admite que deixou de recolher as mensalidades da contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO por julgá-la inconstitucional.

E entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foge à sua competência a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
 SERGIO AFANASIEFF